

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.679 - RS (2012/0181667-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ FERNANDO ROTH**
ADVOGADO : **DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INEXITOSA.

Revelando-se absolutamente infrutífera a execução, sem nenhuma perspectiva para frente, sem nenhuma utilidade, se não ocupar espaço nos escaninhos e o tempo do Judiciário, correta a sentença que extinguiu o crédito tributário, por operada a prescrição (CTN – art. 156, V), mesmo porque o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária.

Apelo desprovido, por maioria.

O ente público alega violação do art. 535, I e II, do CPC; do art. 174 do CTN e do art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais. Afirma que não houve pronunciamento a respeito da inércia como requisito indispensável para a decretação da prescrição intercorrente. No mérito, defende a tese de que a prescrição intercorrente pressupõe inércia da parte credora e arquivamento da Execução Fiscal conforme art. 40 da Lei 6.830/1980. Acrescenta que a demanda não pode ser considerada infrutífera, no caso concreto, pois o órgão colegiado reconheceu a existência de penhora.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.

Decido.

Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente, em 24 de março de 2010 (fl. 79, e-STJ), em Execução Fiscal com penhora realizada em 25.11.2008 (fl. 110, e-STJ).

O recorrente defende a tese de que o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 pressupõe inércia da parte credora e arquivamento da Execução Fiscal na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Acrescenta que a demanda não pode ser considerada infrutífera precisamente porque houve penhora de bens no ano de 2008.

Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão (fl. 110, e-STJ):

Em 14/12/1999, o Estado requereu a citação dos sócios da

Superior Tribunal de Justiça

empresa executada, alegando que estes cometeram ilicitudes no processo falimentar.

O magistrado incluiu os sócios no pólo passivo, determinando sua citação. Em 07/06/2000 foram citados, conforme certidão de fl. 69v/AP, ocorrendo a penhora de bens para satisfação do crédito somente em 25/11/2008 (fl. 183/AP).

Sobreveio sentença, datada de 24/03/2010, que julgou extinta a execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição (fls. 73/75).

Onze anos de tramitação para nada, só ocupando espaço nas esgarçadas prateleiras do cartório e o escasso tempo dos Magistrados.

Basta.

A extinção há muito se impunha, certo de que o Poder Judiciário não se presta para garimpar bens aqui e acolá, nem em busca desses sair pelas ruas empunhando lanterna como Diógenes, que pelo menos buscava homens.

Causou-me estranheza o fato de que o redirecionamento tenha ocorrido no ano de 2000 e a penhora de bens do sócio somente oito (8) anos após.

Ao verificar a r. sentença que julgou os Embargos do Devedor, observo que a autoridade judicial reconheceu e decretou a prescrição intercorrente por concluir que houve arquivamento da Execução Fiscal em 2001, com o primeiro ato destinado ao prosseguimento do feito datado de 2007 (fl. 77, e-STJ):

Ainda que se possa considerar como marco interruptivo da prescrição o arquivamento havido, com data de 28/02/2001 (fl. 112 da execução), teriam se passado mais de cinco anos até o próximo impulso dado pelo credor, em agosto de 2007.

Dito de outro modo, o juízo de primeiro grau registrou que a penhora efetivada em 2008 foi irregular, pois o crédito tributário encontrava-se fulminado pela prescrição intercorrente.

À luz das premissas estabelecidas acima, insuscetíveis de revisão no STJ, a inércia que perdurou por mais de cinco anos (2001-2007), contados da ciência do arquivamento da Execução Fiscal (19.3.2001 – fl. 140, e-STJ, do Apenso 1), não dá ensejo à reforma do ato judicial.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator